

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/001 398/92-21

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.173

RECURSO No. : 74.835 - IRPF - EX. DE 1987.

RECORRENTE : JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO.

RECORRIDA : DRE - CUEITIBA - PR.

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECRETO LEI
No 2.303/86 - O termo final para gozo do benefício
fiscal é a entrega da declaração de rendimentos do
exercício financeiro de 1987 (CSRF/01.0.721/89)

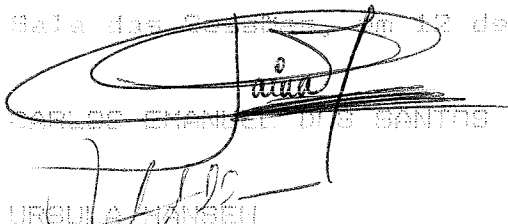
ACRESCIMOS LEGAIS - Aplica-se a IRD, a título de
juros sobre os débitos vencidos, na apuração do
crédito fiscal excluindo-se da incidência o período
de 04/02 a 01/08/91.

CANCELAMENTO DE DEBITOS - São cancelados os débi-
tos, extintos em 02/01/92, de montante, não super-
por a 10 (dez) UFIR, apurado segundo disposto nas
nas Portarias MEFP No 649/92 e MF 690/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Consel-
ho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso para excluir da cobrança do crédito tributário a taxa Refor-
mularia (Díaria - IRD), no período de fevereiro a julho de 1991, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de julho de 1994

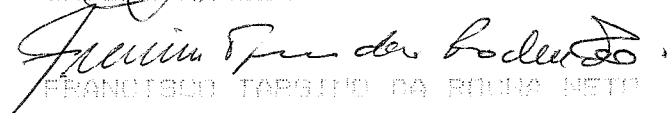

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESEDO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente Julgamento, os seguintes Conselheiros:
Adelvar Alves de Oliveira, João Cesar Gomes da Silva, Francisco
de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente: Jus-
tina Azeiteiro e Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/001.698/92-21

RECURSO Nº.: 76.835

ACORDÃO Nº.: 102-29.173

RECORRENTE : JOÃO DARCI DOS SANTOS MACHADO

RELATÓRIO

Após intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte JOÃO DARCI DOS SANTOS MACHADO, CPF Nº 184.048.049-15 foi Notificado do lançamento de Imposto de Renda no valor de 10.085,79 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento com base nos artigos 39, inciso III, 41, 674, III, 678, III e 728, II, todos do RIR/80 decorreu da apuração de variação patrimonial descoberto no valor de Cr\$ 2.730.837,00 e de lucro imobiliário omitido no valor de Cr\$ 900.000,00, referente ao exercício de 1987, ano base 1986.

Em sua impugnação de fls. 30 a 33, o contribuinte alega, em síntese:

- que não aceitou o fisco a tributação a alíquota especial 3% de quantia de Cr\$ 3.776.686,00, por ter sido apresentada Declaração de Rendimentos a destempo;

- que a Instrução Normativa 139, de 19/12/86, cometeu excesso, saindo da órbita de sua competência. O Artigo 20 do Decreto-Lei Nº 2.303/86 permite que o Ministério da Fazenda estabelecesse "outras formas de comprovação ou custódia". Exorbitou ao disciplinar matéria reservada à lei, ao estabelecer a entrega tempestiva da declaração como limite de uso do regime excepcional;

- que a apuração lateral do lucro imobiliário, por incluído o seu valor no montante omitido, tem sua legitimidade igualmente abarcada para sustentar a tributação pretendida.

- Lata anexa jurisprudência



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10580/00L.390/92-21

Acórdão nº 102-29.173

Em Informação Fiscal às fls. 36/37, o contribuinte opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade "a quo" refuta os argumentos apresentados, fundamentando sua decisão de julgar procedente o julgamento em:

- que a Instrução Normativa Nº 139/86, subordinando-se ao Decreto-Lei Nº 2.303/86, apenas interpretou os atos nele estabelecidos quanto aos procedimentos a serem adotados; do item 7 consta que a utilização do benefício fiscal estaria vinculada à entrega tempestiva da declaração de rendimentos. Sendo o prazo 30/04/87, o contribuinte não mais se habilita a en 30/12/87.

Com relação ao Acórdão citado na impugnação, seus efeitos só alcançam as partes envolvidas.

- que não procede a alegação de que o lucro imobiliário omitido não poderia ter sido tributado por estar seu valor incluído no montante anistiado pelo Decreto-Lei Nº 2.303/86.

Mesmo que o contribuinte tivesse cumprido as condições para usufruir da anistia pretendida, o referido lucro não poderia ser tributado à alíquota especial de 3% por se tratar de recurso do ano base, contrariando o disposto no Artigo 18 do citado Decreto-Lei.

Acrescenta que o valor do lucro imobiliário fora lançado à parte, conforme demonstrativo às fls. 25, tendo sido contabilizado como recurso, para diminuir a variação patrimonial a descoberto.

Irresignado o contribuinte interpõe recurso voluntário a este Conselho reiterando, inicialmente os argumentos já expostos com relação à ilegalidade, ao excesso cometido através do item 7 da Instrução Normativa 139 da Secretaria da Receita Federal.

MA

PROCESSO Nº. 10980/001.698/92-21

Acórdão nº 102-29.173

Concordando com a tributação do lucro imobiliário, mas, discordando do quantum apurado, refaz os cálculos, excluindo o montante correspondente à TRD cuja cobrança considera ilegal, e recolhe a quantia de Cz\$ 13.441.519,00 que informa corresponder a 4.341,66 UFIR à data do pagamento - 31/08/92.

Em 19/11/92, o ora Recorrente dirigiu requerimento a este Conselho de Contribuintes, oferecendo Razões Aditivas, em decorrência do fato novo, superviniente.

Entende-se que, com o advento de Portaria do Ministério da Fazenda, Nº 649/92, ficam cancelados todos os débitos referentes a impostos e contribuições federais vencidos até a data de sua publicação de valor originário inferior a 10 UFIR, hipótese em que se enquadraria o débito em discussão nos presentes autos.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10950/101.693/92-21

ACORDÃO Nº. 102-29.173

V O U

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase recursal, o litígio está restrito à apreciação da viabilidade do gozo do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei 2.303/86, nos casos de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

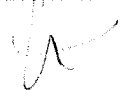
Tendo concordado com a tributação do lucro imobiliário, o Recorrente recolheu débito em montante que calculou, por insurgir-se contra o valor apurado pela repartição fiscal, que incluía a cobrança de juros, de acordo com a TRD.

Determina a Lei Nº 8.218/91, em seu artigo 3º, inciso I, verbis:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

Sendo esta lei datada de 30/08/91, pretendo o ora Recorrente que sua aplicação se restrinja a atos e fatos futuros, ou seja, que a TRD seja tomada apenas como juros, para débitos vencidos a partir de setembro de 1991. Até aquela data determina ser cobrados juros de 12% ao mês e atualização monetária. Ressalta, ainda que o Supra-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/001 698/92-21

ACORDÃO Nº. 102-29.173

o Tribunal Federal já teria decidido que a TR não equivale a índice de atualização inflacionária, por possuir características próprias de juros, sendo fixada com base numa média dos custos financeiros praticados pelo mercado.

A Lei Nº 8.177, de 01/03/91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia e de outras providências, citada, determina:

"Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - O BTN Fiscal instituído pela Lei Nº 7.799 de 10/07/89;

II - O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o artigo 5º da Lei Nº 7.777, de 19/06/89, assegurando a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - O maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas direta ou indiretamente por índices de preços;

Parágrafo Único - O valor do BTN e do BTN Fiscal determinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais é de Cr\$ 126,8421.

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRF sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, nos o Fundo de Participação FPF - FPF e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Aduz o recorrente que a Lei Nº 8.383, de 30/12/91, visando a compensação das importâncias recolhidas a título de TRF acumulada, entre a data do fato gerador e a do vencimento do tributo e substitui a TRF por TRF, inclusive providências.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10290/001.692/72-21

ACORDÃO Nº. 102 29.173

A Lei Nº 8.133, de 30/12/91 que "instituiu a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda e de outras providências", ao seu entender, em nada, ocorre a lese defendida pelo contribuinte. Ao criar um indexador - a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, autoriza a compensação e, mesmo, a restituição do valor pago ao recolhido a título de IRD, sobre tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, entre a data da ocorrência do fato gerador e a do respectivo vencimento desde fevereiro de 1991 (época de sua criação), reforçando o entendimento, o conceito sobre a natureza da IRD e a sua aplicabilidade - define claramente que não é e não foi concebida como indexador, um índice de atualização monetária.

Considerando tratar-se da matéria controversa trazida à apreciação deste Conselho com certa frequência que esta câmara vem decidindo por unanimidade, citando-se, como exemplo, entre muitos, o Acórdão Nº 102 29.421/93 transcrevo parcialmente, com a devida vênia, estudo em que o brilhante Conselheiro Kazuki Shiobara, digno membro desta 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, analisou, em profundidade, a legislação, abrangência e condições de aplicabilidade da IRD:

" A IRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA foi instituída pela Medida Provisória Nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (D.O.U. de 01/02/91) e a sua aplicação, a título de atualização de créditos tributários, foi explicitada no seu artigo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração especial temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela IR ou IRD, que substituirão o BTN e o BFN Fiscal, respectivamente."

Esta medida Provisória foi transformada na Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991 (DOU de 04/03/91) e o artigo acima transcrito passou a ter a seguinte redação:



PROCESSO Nº. 10980/001.198/92-21

ACORDÃO Nº. 102-CP.173

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIB - PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial, temporária."

Desde a sua instituição por Medida Provisória o TR ou TRD era calculado sob a denominação de ENCARGOS e não como correção monetária, embora tenha sido prevista a incidência em cascata de multa e juros moratórios em virtude de na sua origem o artigo 7º da Medida Provisória ter mencionado atualização de débitos fiscais (Boletim Central Extraordinário Nº 011, de 04/02/91 e Boletim Central Nº 038, de 12/03/91).

Posteriormente, pelo Boletim Central Nº 050, de 05/04/91 a Receita Federal esclareceu que:

"Face a algumas consultas, formuladas por órgãos regionais, quando ao termo inicial de incidência do encargo de que trata o art. 9º da Lei Nº 8.177/91, correspondente às multas regulamentares, cujos valores se encontravam expressos em quantidade de BINF, cumpre esclarecer que o referido encargo somente será devido após vencido o prazo legal para pagamento."

A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991 (DOU de 29/06/91) veio a confirmar o procedimento adotado pela Receita Federal, quando estipulou que:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - a Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo recolhimento;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/001.698/92-41

ACORDÃO Nº. 102-09.173

Art. 5º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acréscimo de TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até o pagamento, acrescido do encargos legais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei Nº 1.547, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelos arts. 12 do Decreto-Lei Nº 2.163, de 19 de setembro de 1994, e o art. 3º do Decreto-Lei Nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978."

O Boletim Central Extraordinário Nº 053, de 03/07/91 veio a expor a incidência de TRD, nos seguintes termos:

I - DEBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Encargos e Penalidades:

- 1) Juros de mora (1% ao mês ou fração)
- a) Débitos vencidos até 03/02/91: Serão atualizados com base no BTN de Crd 126.8621; e a partir de 04/02/91, serão acrescidos sob atualização até o dia anterior ao de extinção.
- b) Débitos vencidos a partir de 04/02/91: A TRD só é devida se o tributo ou contribuição for pago após a data de seu vencimento e será calculada a partir dessa data até o dia anterior aquele em que ocorrer o pagamento."

A Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991 (MPP) de 30/07/91, veio a alterar a redação dada pela Medida Provisória Nº 287/91, da seguinte forma:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

- 1 - Juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao de efetivo pagamento;



PROCESSO Nº. 10090/001.478/72 2º

ACORDÃO Nº. 102-29.173

Art. 7º - Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BNF Fictel desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção, base o acrescido de TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, o art. 1º do Decreto Nº 1.567, de 05 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei Nº 2.163, de 17 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei Nº 1.648, de 11 de dezembro de 1978."

Esta Medida Provisória foi transformada em Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com manutenção da redação dos artigos acima transcritos.

Após a expedição de Medida Provisória, a Receita Federal expediu orientação para as repartições subordinadas, no Boletim Central Extraordinário Nº 068, de 16 de agosto de 1991, onde ficou determinado que:

"1 - QUANTO AOS ACRESCIMOS LEGAIS:

1.1. Débitos vencidos antes de 01/01/91.

1.1.1. Atualização monetária será atualizada monetariamente, até 01/01/91, com base no BINF de Cr\$ 126.8621.

1.1.2. Multa de Mora: percentual de 20% - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BINF de Cr\$ 126.8621.

1.1.3 - Juros de Mora:

a) Devidos até janeiro/91: percentual 1% ao mês calendário ou fração, contados do mês seguinte ao do vencimento. Base de Cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BINF de Cr\$ 126.8621.

b) Devidos a partir de 04/02/91: percentual equivalente a TRD acumulada desde 04/02/91 até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, atualizado monetariamente com base no BINF de Cr\$ 126.8621.

PROCESSO Nº. 10980/001.698/92-21

ACORDÃO Nº. 102 22.173

2. Débitos vencidos a partir de 01/02/91 até 28/06/91.

2.1 - Multa de mora: percentual: 20% - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

2.2 - Juros de Mora: percentual: equivalente à TRD acumulada desde o dia em que o tributo/contribuição deveria ter sido pago até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem qualquer acréscimo.

3. Débitos vencidos no período de 29/06/91 a 28/07/91.

3.1 - Multa de Mora: percentual 30%, com as reduções previstas na RF Nº 229/91, caso o pagamento se verifique nos prazos ali estabelecimento - Base de cálculo: valor do tributos/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

3.2 - Juros de Mora: percentual: equivalente à TRD acumulada desde o dia em que o tributo/contribuição deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento - Base de cálculo: valor do tributo/contribuição, sem quaisquer acréscimos.

Constata-se que, somente a Medida Provisória Nº 294/91, quando da criação da TRD - Taxa Referencial Diária, referiu-se a atualização de débitos fiscais o mesmo a Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991 que aprovou a referida Medida Provisória não mais tratou como atualização mas sim como incidência de TRD.

Entretanto a administração fiscal em seus procedimentos internos, determinou a incidência da TRD como se fosse atualização de débitos fiscais, até a expedição do Boletim Central Extraordinário Nº 053, de 06 de julho de 1991 e que esta nova orientação foi confirmada pela Medida Provisória Nº 298, de 27 de julho de 1991 (transformada em Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991).

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/201.698/92-21

ACORDÃO Nº. 102-29 173

A Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991 referiu-se apenas a "incidência da TRD" e como esta lei foi expedida com o objetivo de desindexar a economia brasileira (extinção de indexadores) e criou a TRD como taxa média de remuneração de Depósitos a Prazo Fixo, entendendo que ficou implicitamente equiparada juros e, portanto, a Medida Provisória Nº 298/91 e Lei 8.218/91 foram expedidas para interpretar ou explicitar melhor o alcance da Lei Nº 8.177/91.

A própria administração fiscal, ao expedir o Solatim Central Extraordinário Nº 53, em 08 de julho de 1991 e, portanto antes da Medida Provisória Nº 298, de 29 de julho de 1991, reconheceu a adoção cometida na interpretação da Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991."

Do exposto resta demonstrado que os argumentos apresentados contra a legalidade da cobrança de TRD não procedem, restringindo-se a questão, nesta fase, a procedimentos de cobrança de acréscimos legais juros medida meramente executória.

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei 8.218/91) que interpretou e complementou o conteúdo sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes, em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência de Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a agosto de 1991.

Pretende o Recorrente seja informado da decisão "o que", validada a sua opção pela utilização do benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei Nº 2.303/86 e restabelecida a alíquota de 3% (de 3%) dos valores não incluídos em declarações anteriores.

Reiterando os argumentos já apresentados na fase impugnatória e citando e transcrevendo trechos e textos de diversos juristas, assim como o item de Acórdão da 3ª T do TRF da 1ª R - AMS 89.01.14 397 3/MG, contesta a validade jurídica de Instrução Normativa Nº 179/86, ao instituir uma alíquota especial.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/001.598/92-21

ACÓRDÃO Nº. 102-29-173

O Decreto-Lei Nº 2.303/86, permitiu a regularização de patrimônio de que o contribuinte dispunha - bens e valores não declarados anteriormente. As condições necessárias ao gozo do benefício constam dos Artigos 18 a 23, bem como da legislação complementar baixada para sua correta interpretação. Revestindo-se o benefício fiscal das características de uma anistia, resultando em exclusão do crédito tributário, as normas que regulam sua aplicação devem ser detalhadas, estabelecido limites claros, sem afetar, sem prejudicar a utilização da vantagem criada.

A questão da exigência da entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos já foi decidida pelas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes, sendo firmado entendimento contrário a pretensão do ora Recorrente, como comprova o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF/01.0.921/89.

Transcrever-se, a seguir, parcialmente voto proferido pelo relator, o Ilustre Conselheiro Lourivaldes Fiuza dos Santos:

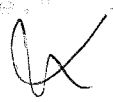
"Nesse trilha de conclusão do raciocínio, entendo que:

1g) a IN/SRF/ 139/86, baixada com asperso em delegação do Ministro de Fazenda, é ato Normativo legítimo para disciplinar a "exata e fiel execução das leis e regulamentos" (cf. BALESIRO Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10g ed., pág. 416), normante porque ela se conforma com a lei disciplinada;

2g) o decreto-lei estabeleceu um termo final para gozo do benefício; impediu, assim, que esse termo final ficasse indeterminado para utilização a qualquer tempo;

3g) o Secretário da Receita Federal, no uso de sua competência, especificou em termos claros, esse termo final;

4g) com esse ato, a autoridade não restringiu o alcance do benefício, eis que esse foi mantido em toda sua integridade."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/001.578/92-21

ACORDAO No. 102-49.173

Finalmente, cabe apreciar a procedência do pedido formulado no requerimento de fls. 75/76.

Pleiteia o Recorrente, em suas Razões Adicionais recebidas neste Conselho em 19/11/92, o cancelamento de seu débito, com base no disposto no Artigo 4º da Portaria MEFP No 649 de 30/09/92, publicada no D.O.U. de 12/10/92.

Em 6 de novembro de 1992, foi expedida a Portaria MF No 690, publicada no D.O.U. de 10/11/92, em que, após considerar o disposto no Artigo 1º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e no parágrafo Único do Artigo 65 da Lei No 7.799 de 10/02/89, a indicar a relação custo presente de cobrança e valor presente do débito, o Senhor Ministério do Estado da Fazenda resolveu:

"Artigo 1º - Para os efeitos do artigo 4º da Portaria MEFP No 649, de 30 de setembro de 1992, combinado com o parágrafo Único do artigo 65 da Lei No 7.799, de 10 de julho de 1989, os custos e administração anuais são fixados, em 2 de outubro de 1992, em Cr\$ 39.259,70 (trinta e nove mil, cinqüenta e nove reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 10 UFIR;

Parágrafo Único - O débito de valor original, nos termos do Artigo 3º do Decreto Lei No 1.736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei No 8.383, de 30 de dezembro de 1991, de 02 de outubro de 1992, que ultrapassar o custo fixado pelo artigo 1º do presente artigo é considerado extinto."

Determina o Artigo 5º da Lei No 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que:

"Artigo 5º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os devedores de contribuições de União, constituídas ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991, e não pagos até 2 de janeiro de 1992 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável, e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10780/001.698/92-21

ACORDÃO Nº. 102-29.173

Considerando que o Artigo 3º do Decreto Lei Nº. 1.736, de 20/12/79 entendeu como sendo apenas o débito, excludendo juros e multa de mora o Decreto-Lei Nº. 1.025, de 21/10/69, e que nos termos do Artigo 54 da Lei Nº. 8.383, de 30/12/91 os débitos constituídos ou não, vencidos e não pagos até 02/01/92 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos em UFIR, se verifica que o valor do imposto de Renda Suplementar apurado com relação ao ano base de 1986 de Cr\$ 1.599.970,00 corresponde, a Cr\$ 6.021.826,128, que convertidos a taxa de Cr\$ 597,06 em 02/01/92, correspondem a 10.085,79 UFIR.

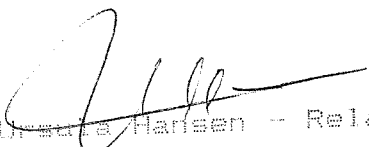
Sendo o débito apurado consideravelmente superior ao limite estabelecido na Portaria Ministerial, assim permanecendo após recolhimento parcial do débito, não pode prosperar a pretensão do Recorrente de cancelamento de parte do débito em apreciação.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Considerando que o Recorrente não logrou apresentar prova, razão ou fato novo passível de infirmar o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o período de 04/02 a 01/08/92 da incidência da Taxa Reforçadora Diária - TRD.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.